



**FACULDADE DE JUSSARA**

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA COMARCA DE JUSSARA/GO:**

**Um instrumento desafogador dos conflitos judiciais**

**JUSSARA - GO**

**2018**

**SARA MOISÉS SILVA**

**MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA COMARCA DE JUSSARA/GO:**

**Um instrumento desafogador dos conflitos judiciais**

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial á obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Rafael Machado de Souza.

**JUSSARA - GO**

**2018**



## **MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NA COMARCA DE JUSSARA/GO: Um instrumento desafogador dos conflitos judiciais<sup>1</sup>**

Sara Moisés Silva<sup>2</sup>  
Rafael Machado de Souza<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo científico tem por objetivo discutir os métodos autocompositivos instalados na Comarca de Jussara/GO, passando por uma análise crítica dentro dos conflitos judiciais gerados e remetidos à utilização dos métodos de resolução pacífica de conflitos. Analisar as características e as peculiaridades que os métodos autocompositivos possuem principalmente pelas diferenças apontadas na Resolução 125/10 do CNJ, e pelas leis 13.140/15 e 13.105/15. Produzir um diagnóstico, por amostragem, no campo da Comarca de Jussara/GO junto aos processos judiciais que experimentaram a realização de sessões conciliatórias. Averiguar a efetivação e a eficácia processual jurídica e sociológica dos métodos autocompositivos. Apontando as possibilidades de resoluções pacíficas de conflitos judiciais e principalmente o impacto causado diante do afogamento do judiciário, ao se congestionar com numerosos processos.

**Palavras-chave:** Autocomposição. Conflito. Resolução 125/10 CNJ. Mediação. Conciliação.

### **ABSTRACT**

The objective of this article is to discuss the autocompositive methods installed in the Jussara/GO Region, undergoing a critical analysis within the judicial conflicts generated and referring to the use of methods of peaceful resolution of conflicts. To analyze the characteristics and peculiarities that the autocompositive methods have, mainly for the differences indicated in Resolution 125/10 of the CNJ, and by the laws 13.140/15 and 13.105/15. To produce a diagnosis, by sampling, in the Jussara / Go Comarca field along with the judicial processes that experienced the conciliation sessions. To ascertain the effectiveness and juridical and sociological procedural effectiveness of the self-composed methods. Pointing out the possibilities of peaceful resolutions of judicial conflicts and especially the impact caused by the drowning of the judiciary, when congest with numerous processes.

**Keywords:** Autocomposition. Conflict. Resolution 125/10 CNJ. Mediation. Conciliation.

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup>Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ. E-mail: saramois@hotmail.com

<sup>3</sup>Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, Especializado em Direito Processual Civil pela Universidade Internacional de Curitiba. Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ. Especialista. E-mail: rafaelmachado1986@uol.com.br

## 1. INTRODUÇÃO

O intenso desenvolvimento econômico e social sofrido ao longo tempo, permitiu que o ser humano desenvolvesse condutas diversas que criaram costumes e crenças distintas, onde posteriormente acarretou em várias situações de conflitos de interesses, em uma verdadeira batalha de ideias, nascendo os conflitos sociais e ideológicos. Sempre houve a divergência de opiniões, que conseqüentemente desencadeia os conflitos nas relações humanas e de fato o “conflito e sua composição passam a ser protagonistas, [onde] criou [um] cenário teórico importante para que o estudo das técnicas de resolução de disputas, enquanto gênero, pudesse se desenvolver e se aperfeiçoar” (VARGAS, 2012, p. 16), havendo foco não apenas na natureza do conflito, mas na busca de solucioná-lo.

No entanto, é primordial compreender que “tais formas consensuais de resolução de disputas, além de propiciarem ganho de tempo e economia de recursos, tendem a produzir resultados qualitativamente superiores aos de eventual sentença” (VARGAS, 2012, p. 137), avistando a resolução de conflitos como necessária ao acesso a justiça e a celeridade processual. Emerge “a conciliação e a arbitragem com roupagem nova, a solucionar questões das mais atuais, quais sejam os problemas suscitados” (SOARES, p. 199), conduzindo a uma postura de redução processual e resolução dos conflitos.

Adiante, busca-se examinar os preceitos fundamentais e necessários à aplicação dos métodos autocompositivos, apontando sua essência principiológica e aplicação nos casos concretos, analisados por amostragem. Neste talante, evidencia o estudo sobre a Comarca de Jussara/GO, a qual acolheu os métodos conciliatórios, apresentando dados que demonstrem a eficácia e a efetividade dos métodos autocompositivos de resolução das lides.

De acordo com a Corregedoria de Justiça de Goiás a Comarca de Jussara conta com quase 6 (seis) mil processos em seu acervo a espera de resolução, um volume processual elevado para uma Comarca que possui pouco mais de 18.500 habitantes, segundo dados do IBGE em 2018, caracterizando um denso volume processual a ser solucionado onde os métodos autocompositivos podem de fato, auxiliar o alcance a celeridade e a economia processual na Comarca analisada.

Contudo, o principal foco é apontar se os métodos conciliatórios proporcionam efetivamente a solução dos conflitos, trazendo impactos sociais e evidências de relevância jurídica ao desafogamento do Judiciário ao conduzir na demanda processual uma redução dos processos judiciais contidas em juízo, reduzindo o trâmite processual.

## 2. CONCEITUAÇÃO DE CONFLITO

A resolução pacífica dos conflitos foram avistados desde os primórdios da sociedade civilizada, indicando a doutrina especializada, por exemplo, a existência de “soluções arbitrais intermunicipais, [tendo como] exemplo característico [um] tratado com cláusula compromissória [o] Tratado de Paz de 445 a.C. entre Atenas e Esparta” (OPORTO; VASCONCELLOS, p. 2), notando a presença de características de meios pacíficos, salientando a arbitragem como meio de manter a paz entre os territórios daquela época.

Ainda, “na sociedade feudal, a arbitragem e a mediação encontraram ambiente propício, não só no campo internacional, mas também nos próprios Feudos” (OPORTO; VASCONCELLOS, p. 2), proporcionando a resolução dos conflitos naqueles pequenos aglomerados civilizatórios, através da intervenção direta da Igreja Católica onde acreditava-se que o “Papa é o árbitro supremo e os bispos, como senhores de terras, acentuam o uso da mediação” (TOMARÁS, 2001, p. 8), agindo como árbitros dos conflitos ao submeter os envolvidos das relações conflitantes a aplicação de sanções por seus atos, onde as “penalidades aplicadas eram religiosas, tais como a excomunhão (vedação de a pessoa tomar sacramentos por toda a vida) e o interdito (proibindo-se o sacramento em determinada cidade, ou suspendendo o ofício da missa)” (TOMARÁS, 2001, p. 8).

A diversidade de princípios e valores formadores do ser humano como fenômenos culturais, étnicos, sociológicos, econômicos, entre outros, criaram uma grande diversidade de opiniões e posicionamentos sobre vários assuntos, permitindo que cada ser venha a construir sua própria posição ideológica frente à sociedade e conseqüentemente estarem divergentes entre si, pois cada um constrói sua ideologia e a defende como sua própria verdade crendo na concepção de que “a verdade se conserva, portanto, como o valor mais alto a que aspira o pensamento” (CHAUI, 2000, p. 133), nos mostrando a força que o pensamento individual possui dentro de cada um.

Além da busca da verdade individual de cada pessoa, se torna natural que cada indivíduo busque tornar real a sua verdade aos outros, nascendo às divergências ideológicas causadas pela independência do pensamento humano, mostrando como a distinção de ideias cominadas com a falta de diálogo pode ser um verdadeiro estopim para o nascimento do conflito, propondo que “o diálogo convida seus participantes a se distanciarem de posições e necessidades e a trabalharem em prol dos interesses e necessidades de todos os envolvidos no conflito” (CGU, 2016, p. 6).

Dessa forma, os conflitos estão presentes em todos os âmbitos da vida em sociedade, seja na forma organizada ou na vida simples do seio familiar ou entre vizinhos, já que, num ambiente diversificado, com diferentes pessoas, haverá inevitavelmente discordância de objetivos, ideias, e etc. Nesse sentido, já dizia o filósofo e escritor francês Sartre (2011, p. 18), que “o inferno são os outros”, demonstrando o quão diversificado são as opiniões individuais do ser humano que condicionam a tantas divergências entre si.

Sendo assim, as relações humanas produzem divergências, gerando conflitos por interesses pessoais ou por aspectos que envolvam interesses coletivos, de qualquer modo o “conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses comuns” (VASCONCELOS, 2008, p.19), excepcionalmente, o conflito nasce da independência de opiniões e da carência do diálogo.

No que tange ao conflito em aspecto social, originalmente surge sendo compreendido como argumentos distintos e controversos que em desarmonia criam contendas, sendo simplesmente apontado que “o conflito é uma maneira de ter razão independentemente dos argumentos racionais (ou razoáveis), a menos que ambas as partes tenham aceito a arbitragem de um terceiro [...]” (MORAIS; SPENGLER; 2012, p. 46), de modo que o conflito é a construção de opiniões pessoais de cada indivíduo, sendo diferentes e abrigadas dentro de costumes sociais vivenciados por cada um, logo nasce o “conflito” por intolerância as divergências ideológicas, sociais, religiosas e etc, cabendo impor medidas que cessem o conflito, de maneira que o termo mencionado, “arbitragem” esteja presente para pacificar o problema utilizando de um terceiro imparcial que possa mediar a situação contribuindo para o diálogo, resultando na resolução do litígio.

Desse modo, a propagação dos conflitos sociais conduzem os envolvidos a buscarem às vias judiciais no intuito de solucionar a divergência, construindo lides processuais na esfera do Judiciário, a qual serão submetidos aos trâmites legais necessários para a decisão definitiva. Entretanto, os conflitos sociais se diferem dos conflitos processuais pelo fato de que ainda não foram submetidos ao Judiciário, enquanto que em matéria processual “a lide, para ser resolvida, precisa do processo judicial, este é, então, saudado como o instrumento para a pacificação” (ALMEIDA, 2013, p. 158), ainda que divergente, a pacificação jurídica e social se entrelaçam em comum.

Todavia, a mediação e a conciliação surgem como um método relevante para solucionar as lides processuais e sociais proporcionando a construção de um diálogo pacífico

intermediado por um terceiro imparcial junto às partes, visando convencionar uma solução justa e viável ao conflito, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). De fato, é imprescindível que se compreenda os aspectos conflitantes, seja no caráter processual referente aos processos judiciais ou no que tange a questão sociológica envolvida na raiz do conflito, no intuito de facilitar a resolução da questão.

## **2.1. A importância do diálogo**

Diante das relações históricas e sociológicas mencionadas notamos como a ocorrência de conflitos é inevitável, afinal, sempre existirá divergências de opiniões onde o foco principal não deverá ser sobre o termo conflito, mas deve ser sobre a procura de solucioná-lo de modo pacífico e eficaz, segundo os princípios e características que os métodos de mediação e conciliação são capazes de atingir nos conflitos processuais, solucionando a lide e controlando a divergência de interesses das partes.

Na finalidade de prevenir e reprimir os conflitos surge como alternativa a utilização do diálogo, visando à organização de opiniões e ideias divergentes entre as partes como meio de buscar um comum acordo que seja favorável e vantajoso para ambos, proporcionando pacificação social e evitando que às vias judiciais sejam necessárias. De fato, o diálogo emerge “buscando então otimizar os serviços do Poder Judiciário” (SILVA, 2011, p.4), ocasionando efetividade a redução processual e inevitavelmente a celeridade processual, abrangendo os métodos autocompositivos como instrumentos de plena eficácia do diálogo.

Portando, a discordância dos interesses individuais é uma consequência corriqueira, devendo ser submetida ao tratamento do diálogo como principal instrumento para inibir a propagação do conflito, de modo que o “diálogo, na verdade é a ponte entre as partes e a resolução do conflito” (SILVA, 2011, p. 2), garantindo a construção de uma relação pacífica entre os litigantes. Desse modo, ao adentrarmos em aspectos jurídicos “o diálogo entre as partes adversas constitui um dos principais objetivos da conciliação” (SILVA, 2011, p. 3), estando presente nos métodos autocompositivos, adotando a busca do diálogo como sua ferramenta primordial de pacificação social e jurídica.

Os métodos autocompositivos de mediação e conciliação surgem diante do conflito, seja em esfera judicial ou extrajudicial como o CNJ descreve, visando propor uma “conciliação realizada nas audiências em âmbito civil [onde] representa uma primeira oportunidade de resolver a lide sem que seja necessário adentrar em uma longa instrução

probatória, incentivando a comunicação entre os oponentes” (SILVA, 2011, p.4). Neste aspecto, evidenciamos a relevância do diálogo em matéria jurídica e anteriormente, o seu valor perante as relações sociais, sendo assim, é notório a necessidade do desenvolvimento do diálogo, concentrando grande probabilidade de eficácia na resolução pacífica de conflitos.

Em suma, a caracterização do diálogo como princípio fundamental para a resolução dos conflitos é à base dos métodos autocompositivos, conduzindo um diálogo entre as partes litigantes para convencionar acordos, e dessa forma, é importante frisar que o diálogo é importante não apenas como núcleo fundamental dos métodos conciliatórios em um âmbito judicial, mas também salientar a relevância de sua presença sobre os métodos conciliatórios na fase pré-processual, agindo como um mecanismo que solucione o conflito antes que este alcance o Judiciário, reprimindo a lide e criando a concepção de que os conflitos não precisam necessariamente de ser solucionados pelo Judiciário, mas que a comunicação adquirida pelo diálogo pode ser a chave para solucionar os litígios e conseqüentemente acarretar a celeridade e a economia processual.

### **3. CONGESTIONAMENTO PROCESSUAL DOS CONFLITOS JUDICIAIS**

As relações em sociedade geram, muitas vezes, condutas hostis e de má-fé, provocando situações que ultrapassam o simples conflito interpessoal e chega a serem atos ilícitos. Assim, as normas jurídicas criam mecanismos para combater a ofensa ao direito e a ausência do cumprimento dos deveres sociais, mas a existência do conflito é inevitável e proporciona diversos conflitos sociais e jurídicos. De qualquer modo, as lides processuais surgem das diferenças sociais e ideológicas que posteriormente dão origem aos processos judiciais e a grandes discussões jurídicas, normativas e doutrinárias.

O ser humano se encontra completamente desumanizado, buscando seus próprios interesses discutidos dentro de um conflito sem se preocupar com a parte contrária, desse modo às vias judiciais são requisitadas para dirimir os conflitos pessoais e destacar uma solução. Entretanto, ainda que os meios judiciais sejam eficazes para solucionar o conflito das partes, é evidente que o conflito social não cessa, pois a parte que “perde” o processo se envolve em uma concepção de perda ou insatisfação, crendo que não teve seu direito garantido pela justiça, devendo ser necessário que a justiça haja não apenas como um mecanismo de encerrar os conflitos, mas que venha soluçona-lós definitivamente.

A grande demanda dos litígios ocasionou a grande elevação do número de processos nos tribunais de justiça e conseqüentemente congestionou o Judiciário, tornando o trâmite processual lento. Mesmo que em um período anterior o conflito jurídico tenha sido solucionado judicialmente, não houve uma conciliação entre as partes diante do conflito o que pode manter em aberto outra divergência entre eles, que possivelmente os levem novamente às vias judiciais, o que nos faz meditar sobre os efeitos causados pela não resolução de uma lide, seja em seu aspecto jurídico (dentro do processo) ou sobre seu aspecto sociológico (conciliação das partes), acarretando o abarrotamento do Judiciário com lides secundárias.

A grande demanda processual em relação aos vários tipos de casos jurídicos é impressionante, de casos mais complexos aos de pequeno porte que poderiam ser simplesmente solucionados com um bom diálogo e tolerância, mas a cultura criada na concepção de que somente o Judiciário pode solucionar tudo com o trânsito em julgado proporciona o crescimento dos processos em andamento, o que ocasiona, dentre outras situações, o congestionamento do Judiciário e uma elevada demora em alcançar a sentença final.

Desse modo é fato que o tempo processual é longo e, muitas vezes, excede o tempo esperado para uma tutela efetiva, ainda que seja um litígio de pequenas proporções, pode ser demorado, a depender do trâmite processual, que de acordo com dados do CNJ em 2016 o tempo estimado de sentença processual na justiça comum é de 7 (sete) meses a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, considerando o número absoluto de processos em andamento, o qual girou em torno de 80 milhões em 2016 segundo o CNJ, tendo mantido um valor pouco variável ao compararmos com o quantitativo de processos em andamento analisados em 2017, atingindo mais de 80 milhões de processos a espera de solução.

A cada fase processual o tempo estimado é diferente e agravado, afinal o período em que se estima ao conhecimento do processo em média, segundo o CNJ, em 2016 dentre as comarcas do país leva cerca 1 (um) ano e 7 (sete) meses, enquanto para alcançar a fase de execução do processo leva em média 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, o que se refere ao âmbito dos tribunais goianos o tempo estimado para chegar a fase de conhecimento é de 1 (um) ano e 8 (oito) meses e para atingir a fase de execução leva 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses.

Entretanto, diante de um novo levantamento quantitativo do CNJ no ano de 2017 “o tempo do processo baixado no Poder Judiciário é de 1 ano e 5 meses na fase de conhecimento; de 5 anos e 6 meses na fase de execução no 1º grau de jurisdição, e de 8 meses no 2º grau”

(CNJ, 2017, p. 148), baseando em dados de âmbito nacional. Ao tratarmos do caráter regional, os TJGO levam em média cerca de 1 (um) ano e 8 (oito) meses para prover a fase de conhecimento e posteriormente chegando a 4 (quatro) anos e 3 (três) meses para alcançar a fase de execução do processo.

O congestionamento do Judiciário é acarretado pelo grande volume processual, reafirmado no “final do ano de 2017 com um acervo de 80,1 milhões de processos que aguardam solução definitiva” (CNJ, 2017, p. 187), nos fazendo compreender porque o trâmite processual é tão extenso, afinal a quantidade de processos em andamento é exorbitante e exalta os níveis de eficiência humana, sendo impossível solucionar tantos litígios rapidamente. O afogamento do Judiciário restringe o direito à celeridade e a razoabilidade do processo, apontado como uma garantia constitucional nos fundamentos do art. 5º, LXXVIII, declarando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CF/88).

Contudo, ainda que haja cidadãos leigos compondo a sociedade, todos sabiamente entendem que às vias judiciais são congestionadas e não podem prever a duração de uma ação processual, mesmo que o ordenamento jurídico tenha estabelecido previsão de duração à realidade não permite propor tal eficácia, salientando que:

[...] verdadeiramente, todos os problemas do judiciário brasileiro são conhecidos e detectados quando a lentidão e a ineficiência se fazem sentir pelas partes, que, mesmo desconhecedoras dos procedimentos, percebem que a jurisdição não responde de forma adequada (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 37).

A busca dos direitos seja em âmbito coletivo ou individual está se tornando cansativo e extenso quando recorridos ao Judiciário, sendo uma grande ferramenta para estender ainda mais o conflito entre as partes do litígio, perdendo a real essência que um trâmite processual deveria exercer, qual seja, conduzir as partes à garantia de seus direitos e deveres, proporcionando a ambos a pacificação das relações conflitantes nascidas ali, solucionando a lide sociológica entre eles e prevalecendo o princípio da justiça na efetividade dos direitos com a celeridade e a razoável duração do processo.

#### **4. INTRODUÇÃO DA MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO AO TRAMITE PROCESSUAL**

No intuito de solucionar o congestionamento do Judiciário, surge como saída viável o uso dos métodos autocompositivos, consagrados pelo CNJ e pelo CPC/15 (Código de Processo Civil), como meios pacíficos de inibir as lides a serem dirigidas ao Judiciário,

trabalhando no desenvolvimento pleno de mecanismos de resolução dos conflitos, evitando o crescimento do litígio e o solucionando de forma definitiva, já que sem imposição por terceiro.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trata os métodos autocompositivos (mediação/conciliação) como um instrumento importante para solucionar conflitos, de modo que dispõe por meio da resolução 125/10 CNJ:

CONSIDERANDO que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças (Resolução 125/10, CNJ).

A instituição dos métodos autocompositivos visa à proteção da justiça ao combater uma afronta aos princípios constitucionais em que “[...] assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CF/88), de modo que ausentes deterioram as vias judiciais ao criar um intenso volume processual, tornando o trâmite jurídico lento e conseqüentemente privando o desempenho da justiça.

Através de investimentos na implantação da autocomposição ao trâmite judicial será possível consagrar a “celeridade processual e [o] devido processo legal, como [sendo] formadores de um acesso a justiça [e] qualificado [lo] como preceito maior de garantia de efetividade dos direitos fundamentais, indispensável no Estado de Direito constitucional” (PRADO, 2010, p. 78), resguardando a justiça com a resolução pacífica dos conflitos.

Um aspecto tão evidente como a celeridade processual presente na efetividade dos métodos autocompositivos, deve de fato ser encorajada e financiada pelos tribunais, de acordo com o disposto do artigo 3º, §3º, do CPC/15 (Lei nº 13.145/15), ao referir que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (CPC/15).

Sendo assim, ainda que seja um método ainda pouco valorizado pelo Judiciário pelo simples fato que “a conciliação, política permanente do CNJ desde 2006, apresenta lenta evolução. Em 2017 foram 12,1% de processos solucionados via conciliação” (CNJ, 2017, p. 198), necessitando de maior atenção e efetividade, pois sua eficácia pode ocasionar grande impacto jurídico/social, solucionando grandes litígios que demandariam meses de tramitação processual.

Além do apoio do Judiciário na inserção dos métodos pacíficos de resolução de conflitos, a esfera legislativa se viu no dever de estabelecer amparo jurídico normativo para regulamentar a implantação destes métodos e gradativamente foi introduzindo como requisito essencial ao trâmite processual cível. Deste modo, o NCPC/15 expressamente determinou o uso de métodos autocompositivos como parte da ritualística processual, como se vê nos artigos 3º e artigos 165 ao 175, mas a regra geral discorre que quando a “[...] petição inicial [deve] preencher os requisitos essenciais e [se] não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação [...]” (art. 334, CPC/15).

A vigência do NCPC/15 trouxe uma nova perspectiva em relação aos litígios, permitindo-se uma visão sociológica dos conflitos, regulamentando seu exercício perante o rito processual civil. Ainda que haja parte de seus fundamentos em normas jurídicas contidas do CPC, os métodos de conciliação e especialmente a mediação possuem previsão normativa nos fundamentos da lei nº 13.140/15, responsável por regulamentar todos os preceitos destes métodos autocompositivos, numa análise mais pormenorizada do que o NCPC, pertinente ao seu funcionamento e aos aspectos que devem cumprir para alcançar a eficiência na resolução pacífica dos litígios judiciais, bem como dos extrajudiciais.

Contudo, os conflitos judiciais começam a ser vislumbrados não apenas em matéria jurídica, mas também abrangendo aspectos sociais, propondo sessões conciliatórias entre as partes com base na singularidade e na individualidade social de cada um dos litigantes. As sessões de mediação/conciliação propostas pelo NCPC e pela lei nº 13.140/15 são estruturadas para criar um ambiente pacífico, reprimindo condutas hostis entre os litigantes, proporcionando o diálogo e a possibilidade de acordo.

## **5. CARACTERIZAÇÃO DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS E HETEROCOMPOSITIVOS**

As ferramentas de resolução pacífica dos conflitos podem ser exercidas pelo uso de métodos autocompositivos ou heterocompositivos, dotados de semelhanças e de algumas distinções importantes que caracterizam sua atuação.

Os métodos autocompositivos são meios que constroem uma solução pacífica ao conflito, de modo que a “autocomposição é a prevenção ou solução do caso pela decisão livre e consensual das próprias pessoas envolvidas” (MOTA, 2014, p.28). Ou seja, as partes trabalham em conjunto por meio do diálogo e junto a um terceiro imparcial, buscam gerar um

acordo e solucionar a lide. A principal característica da autocomposição é que mesmo havendo um terceiro imparcial, este não interferirá na decisão das partes conflitantes, apenas conduzirá o diálogo a um ambiente pacífico e propício a acordos.

A autocomposição embasa-se sobre um “acordo caracterizado pela concessão total ou parcial de um bem da vida [sendo] objeto do processo cujo titular tenha poderes de disposição e titularidade, ou seja, que o bem seja transigível” (MOTA, 2014, p. 26). Este método de resolução de conflito pode ser fragmentado em duas espécies, a mediação e a conciliação, analisadas posteriormente.

No entanto, as características pertencentes à heterocomposição divergem da autocomposição, segundo entendimento do CNJ, a sua execução é de modo mais impositivo ao se relacionar com as partes litigantes, pois o terceiro imparcial que tratará do diálogo das partes poderá impor e estimular decisões, enquanto na autocomposição veda-se a interferência direta do facilitador.

A heterocomposição define-se como a “composição de conflitos centrado na pessoa de um terceiro imparcial com autoridade para impor uma solução, ou seja, tomar uma decisão e impor por meio da sentença” (MOTA, 2014, p. 41), deixando evidente que o papel do facilitador contido na heterocomposição é de caráter de imposição, envolvendo apenas o fato de resolver a questão litigiosa, não abrangendo o caráter social que envolve as partes. As espécies de atuação são divididas por meio da “jurisdição e arbitragem” (MOTA, 2014, p. 41), executadas de acordo com suas peculiaridades divergentes.

Contudo, a autocomposição e a heterocomposição se divergem pelo campo de atuação e pelas características de funcionamento, mas ambas buscam o objetivo de dirimir os conflitos trazidos ao Judiciário, devendo ressaltar a atuação da autocomposição que vem conquistando espaço gradativo no que tange à resolução pacífica dos litígios judiciais, permitindo soluções céleres e mais eficientes.

### **5. 1. Mediação e conciliação**

A mediação e a conciliação compõem os métodos autocompositivos de resolução de conflitos, trabalhando individualmente conforme suas características para solucionar a lide processual. Ambos possuem os mesmos objetivos, mas com pequenas distinções em seus métodos de efetivação, contudo “a mediação e a conciliação são métodos não vinculantes e se caracterizam pela redução ou delegação do direcionamento e do controle do procedimento a

um terceiro, mas pela manutenção do controle sobre o resultado pelas partes” (CNJ, 2016, p. 21), posicionando uma relação pacífica entre o facilitador e os litigantes.

De acordo com a previsão legal do artigo 134 do CPC/15, todos os conflitos processuais devem ser submetidos à conciliação ou a mediação, ao versar que devem conter incorporada a petição inicial os seus requisitos essenciais e tenham sido declarados procedentes, devendo então ser designada a uma audiência de mediação ou de conciliação, logo, dependendo da espécie de conflito o designará o método autocompositivo eficaz a solução da lide e deveram cumprir o prazo de designação da audiência, onde:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. (CPC/15)

Através de apreciação do CNJ sobre os métodos autocompositivos, a mediação “pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro” (CNJ, 2016, p. 20), por meios que venham dirimir o conflito. O mediador (ou mediadores) atuará em conjunto com as partes, como uma espécie de facilitador do diálogo ao criar um ambiente pacífico e tranquilo, propício para que exista uma verdadeira “conversa” sobre a questão conflitante entre as partes, no intuito de perceberem que existem sim possibilidades de acordo. É desse modo que o “terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades” (CNJ, 2016, p. 20).

A delimitação sobre a área de atuação que o mediador irá exercer se concentra nas disposições do artigo 165, §3º, do CPC/15, estabelecendo que o seu exercício deve ser sobre os conflitos judiciais onde as partes possuem um vínculo anterior, ou seja, existe entre as partes um vínculo sociológico que originou o litígio e posteriormente deve ser tratado de modo diverso de uma conciliação, pois a divergência sociológica é mais profunda e sem a imparcialidade do mediador pode acarretar o crescimento do conflito, logo:

Art. 165. § 3º. O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (CPC/15)

Aplicado ao caso concreto, o mediador atua nos conflitos em que as partes possuem um vínculo anterior, onde o “mediador terá seu desenvolvimento também vinculado a características pessoais (e familiares)” (CNJ, 2016, p. 91), neste caso será sob as discussões

que envolvem relações familiares e afetivas, como prestações alimentícias, guarda de menores, entre outros, caracterizando por conter laços de afetividade entre os envolvidos criada por uma lide sociológica que originou o conflito, tendo o mediador o papel de localizar a raiz do conflito, agindo segundo a imparcialmente perante as partes, com cunho de sugestões que possibilitem a construção de um acordo.

Em suma, o CNJ descreve que as ações do mediador dispõem de imparcialidade, devendo auxiliar o diálogo das partes com a possibilidade de oferecer sugestões de acordo, mas sem caráter de imposição, conduzindo o diálogo com falas imparciais, visando “a busca de opções que atendam às partes na melhor forma. [Assim] Percebe-se como o aspecto central do diálogo é valorizado nessa forma” (CNJ, 2016, p. 82), criando cenário pacífico de alta probabilidade de formação de acordos, solucionando lides jurídicas e a sociológicas.

Em divergência à mediação, a conciliação tem sua área de atuação delimitada pelo artigo 165, §2º, do CPC/15, ao afirmar que o conciliador deve estar presente nos conflitos em que não haja entre as partes qualquer vínculo anterior, permitindo a possibilidade de interferência direta do facilitador com algumas sugestões de alternativas que gerem acordos, mas posicionando opções de livre escolha em decisões de comum acordo entre as partes, sem criar um ambiente impositivo que intimide a coagir um acordo, devendo relacionar se que:

Art. 165. § 2º. O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. (CPC/15)

Todavia, no que tange aos aspectos da conciliação, o terceiro imparcial também atuará como um facilitador do diálogo entre as partes, proporcionando pacificação e possibilidades de gerar acordos, ao qual, “a conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito” (CNJ, 2016, p. 21). O emprego da conciliação realiza se com neutralidade do mediador, capaz de intervir nas questões do conflito utilizando de suas ferramentas conciliatórias para auxiliar a resolução do conflito, sem caráter impositivo, mas de opinativo.

Desse modo, a “conciliação seria voltada aos fatos e direitos e [ainda] com enfoque essencialmente objetivo” (CNJ, 2016, p. 22), devendo ser utilizada diante dos conflitos que não possuem entre as partes um vínculo anterior responsável pelo nascimento e a propagação do conflito, em que a conciliação “é apropriada para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse comum de manter um relacionamento, mas apenas o objetivo de equacionar [os] interesses materiais”

(VASCONCELOS, 2008, p. 38), buscando apenas a resolução da lide processual, diferente da mediação que visa solucionar a lide processual e a sociológica.

Ainda assim, a “conciliação é uma atividade mediadora focada no acordo, qual seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo” (VASCONCELOS, 2008, p. 39), de modo que para alcançar esse objetivo o conciliador deve trabalhar com a neutralidade, estando neutro sobre o diálogo entre as partes no intuito de não causar a evolução do conflito, pacificando o ambiente para propiciar possíveis acordos. Logo, compreendemos que a “conciliação buscaria o fim do litígio” (CNJ, 2016, p. 22), apenas solucionando a lide processual por conta da inexistência de uma lide sociológica, estando apenas presente em conflitos que contenham vínculos anteriores abordados pela mediação.

Diante da análise de outros aspectos, a mediação e a conciliação também se diferem em sua atuação pelas ferramentas utilizadas para conduzir as sessões conciliatórias, devendo trabalhar munidos dos princípios da imparcialidade e da neutralidade, mas cada método conciliatório utiliza excepcionalmente um único princípio, onde o “facilitador que exerce [a] função neutra e imparcial entre as partes, propiciando a possibilidade de que um clima de paz e confiança” (IOCOHAMA, SILVA, 2016, p. 155), conduzindo suas ações para alcançar a resolução pacífica dos conflitos.

Na esfera de atuação do mediador prevalece o uso da imparcialidade por tratar de conflitos que contenham um vínculo anterior, auxiliando no diálogo do mediador, pois a “imparcialidade vem a designar a proibição de qualquer conduta por parte do mediador que importe em qualquer favorecimento de tratamento a uma das partes” (LOPES, p. 519), afinal, o mediador versa sobre conflitos com lides sociológicas, de sentimentos intensos e o favorecimento de alguma parte pode alongar o conflito. Desse modo, é primordial o “mediador ter que evitar a tomar uma atitude que possa ser encarada por uma das partes, ainda que aparentemente, como uma tomada de posição em prol da outra” (LOPES, p. 521), usando da imparcialidade em sua tomada de decisões e direcionamento de seu discurso às partes.

Enquanto ao campo de atuação do conciliador cabe o exercício da neutralidade, onde o facilitador agirá como neutro e apenas conduzirá a sessão conciliatória a um bom diálogo, buscando “desenvolver seu ofício, o autocompositor proceda com neutralidade – isto é, isento de vinculações étnicas ou sociais com qualquer das partes – bem como se abstendo de tomar partido no curso da autocomposição” (CNJ, 2016, p. 251), ou melhor, procedendo sem qualquer intervenção exterior que possa influenciar o diálogo das partes litigantes. Essa percepção evidencia que as ações do conciliador a qual media o conflito, utilize da

neutralidade e ao “percebe-se que o legislador quis evitar que o mediador imponha, oriente, ou formule sugestões quanto mérito da disputa, ou de alguma forma influa no resultado final da mediação, conferindo uma solução a ela” (LOPES, p. 527), impondo um caráter neutro e impedido de sugestões a figura do conciliador.

No entanto, é notório que a principal divergência entre a atuação da mediação e a conciliação está na discricção de suas áreas de atuação que se distinguem pelas características contidas no conflito. Dando ênfase ao exercício da mediação que ocorre sobre os conflitos que possuem um vínculo sociológico entre as partes, enquanto ao tratarmos da conciliação o seu exercício é mais simples, atuando sobre qualquer outro conflito em que não haja um vínculo entre as partes, buscando apenas dirimir o litígio criado por alguma divergência ou dissentimento.

O CNJ incentivou, aprioristicamente, os métodos autocompositivos pela resolução 125/10, dispondo como métodos essenciais à utilização da mediação e da conciliação aos trâmites processuais, estabelecendo suas características e seu funcionamento nas sessões conciliatórias por meio do “Manual de Mediação e Conciliação” e o “Guia de Mediação e Conciliação”. Sendo assim, os métodos de mediação e conciliação além de subordinados normativamente ao CPC/15 e a lei nº 13.140/15, tem o seu exercício descrito pelo CNJ que propõe seus preceitos fundamentais de atuação nas sessões conciliatórias.

A resolução 125/10 do CNJ, além de consagrar os métodos autocompositivos no ordenamento jurídico, prevê em seus preceitos uma espécie de código de ética que regulamenta e determina os princípios fundamentais que os conciliadores e os mediadores devem exercer durante as sessões conciliatórias, por meio de seu artigo 1º ao determinar que:

São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. (Resolução 125/10, CNJ)

Tais princípios foram normatizados pelo CPC/15 em seu artigo 166, o qual prevê que “a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada” (CPC/15), evidenciados como princípios fundamentais para a atuação eficaz dos mediadores e conciliadores.

Assim, têm-se os nortes direcionativos do facilitador, quando ressalta a necessária independência do terceiro ao não ser subordinado a qualquer influência externa de tribunais; agindo com imparcialidade (mediação) ou neutralidade (conciliação); permitindo que haja a

autonomia da vontade entre as partes para que juntas encontrem uma solução ao conflito; mantendo o sigilo das informações recebidas por meio da confidencialidade; ao conduzir as partes a uma comunicação segundo princípios de oralidade, ou seja, diálogo oral em distinção à formalidade escrita do processo; utilizando de informalidade nas sessões conciliatórias, pois seguem um rito procedimental acordado pelas partes sem influência normativa; e por fim, o facilitador (mediador ou conciliador) agirá com decisões informadas, ou melhor, não agirá como formador de decisões, permitindo que o diálogo entre as partes alcance uma solução sem sua intervenção direta ou impositiva.

Os métodos autocompositivos de mediação e conciliação, ainda que busquem o mesmo fim, o atingem por diferentes meios, exercendo suas funções em áreas distintas do direito civil de acordo com a gravidade do conflito e o aspecto sociológico que alcançou até chegar às vias judiciais, um aspecto importante, pois o uso de ferramentas incoerentes à espécie do conflito pode acarretar o seu agravamento e posteriormente a incapacidade de solucioná-lo.

Evidentemente podemos analisar que o fato dos conflitos tratados pela mediação possuir um vínculo anterior ao conflito, mostra que o papel do mediador será ainda mais intenso, pois este deverá atuar como um psicólogo das partes relacionando a sua imparcialidade e o controle da audiência para evitar que o conflito se propague, enquanto o papel do conciliador é simplesmente conduzir a audiência da maneira mais pacífica possível e auxiliar o diálogo. Enfim, a busca de solucionar os conflitos é uma tarefa árdua e a presença do diálogo deverá ser primordial.

## **6. MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NA COMARCA DE JUSSARA/GO**

Os métodos autocompositivos foram inseridos na ritualística processual por meio da propositura do novo CPC/15, consagrando a mediação e a conciliação como indispensáveis ao trâmite processual, seja por via judicial ou extrajudicial. Assim, a Comarca de Jussara/GO vem desenvolvendo o trabalho de efetivar os métodos autocompositivos, contando com duas conciliadoras, incentivando sua atuação ao promover “através de uma justiça restaurativa e comunicativa onde os conflitos poderão ser resolvidos pacificamente entre os próprios envolvidos” (SILVA, 2011, p. 7), construindo a resolução pacífica dos litígios processuais e proporcionando a celeridade processual.

Em uma análise de campo na Comarca de Jussara/GO é possível constatar a presença de conciliadores qualificados para promover a realização de audiências, facilitando a resolução da lide e conduzindo à efetividade da celeridade, conquistando um espaço importante no meio jurídico ao garantir às partes a resolução de seus litígios de modo eficaz e célere.

Atualmente a Comarca analisada conta com quase 6 (seis) mil processos, segundo a Corregedoria de Justiça de Goiás, apenas na área cível (Família, infância, juventude, cível em geral) em que são distribuídos aos cuidados de um único magistrado, detectando a presença de congestionamento processual na Comarca, levando em consideração que a Comarca possui pouco mais de 21.500 habitantes segundo dados do IBGE, já que formada pelas cidades de Jussara e Santa Fé de Goiás. A proporção de congestionamento é evidente e necessita de atenção e cuidados jurídicos, devendo apontar os métodos autocompositivos como medidas que solucionem estes litígios, reduzindo os processos e posteriormente aumentando a celeridade processual.

Desse modo, é importante notar como a utilização dos métodos autocompositivos devem ser incentivados, no intuito de promover os princípios constitucionais, como a celeridade processual, solucionando os litígios e reduzindo a carga processual. É evidente na Comarca a existência de um número exorbitante de processos judiciais que podem ser significativamente reduzidos após a efetividade dos métodos de mediação/conciliação, os quais estão sendo utilizados atualmente na Comarca.

### **6.1 Dados analisados e conclusões apriorísticas**

Na busca de compreender a questão dos métodos autocompositivos, os dados colhidos na Comarca ocorram dentre processos de natureza física e outros contidos no formato de Processos Judiciais Eletrônicos (PJE), analisados entre os meses de janeiro até o mês de setembro de 2018.

Dos processos analisados, verificou-se 113 (cento e treze) processos, notando que cerca de 42% (quarenta e dois por cento) resultaram em acordo, em sua maior parte em questões afetas à mediação, como o direito de família, em assuntos de guarda, alimentos, divórcio, investigação de paternidade, regulação de visitas, arrolamento de bens e inventário. Dentro desse percentual, apenas uma pequena parcela de 2% (dois por cento) dos processos trata de assuntos destinados à conciliação, sendo o caso de relações jurídicas referentes a

despejo, mostrando como as peculiaridades que a mediação/conciliação possuem para distingui-las são utilizados na prática e solucionam litígios de natureza diversa.

No âmbito dos demais processos analisados detectou-se que quase 24% (vinte e quatro por cento) desses processos resultaram em não obtenção de acordo entre as partes. Tendo em vista nesta relação também se apresentam processos referentes à indenização, a processos administrativos contra município, obrigação de fazer, cobrança e ações declaratórias, submetidos à conciliação para solucionar o litígio.

No entanto, foi possível constatar que em algumas audiências de mediação/conciliação houve ausência das partes, prejudicando o rito processual e a probabilidade de solucionar o litígio de modo célere. A análise identificou que cerca de 34% (trinta e quatro por cento) das audiências conciliatórias marcadas não foram realizadas por ausência de alguma – ou até mesmo das duas - partes ou por ausência de um destes por falha processual.

Diante dessa análise vislumbramos os percentuais conciliatórios, não conciliatórios e a não ocorrência de audiências por ausência das partes por vontade própria ou por falha processual, chegando à conclusão que quase metade das audiências ocorridas obtiveram acordos principalmente em relações jurídicas na área de direito de família, enquanto o percentual de desacordos esteve baixo, presentes, sobretudo, em relações de caráter de cobrança e indenizações.

Os métodos autocompositivos buscam resoluções pacíficas aos conflitos, assim “nas relações jurídicas, especificamente nas relações processuais, a comunicação e a conciliação são elementos que se complementam, uma vez que contribuem de imediato para que os conflitos submetidos à apreciação do judiciário sejam resolvidos” (SILVA, 2011, p. 3), alcançando produtividade na resolução pacífica dos conflitos e atingindo celeridade processual ao solucionar litígios de modo célere com auxílio de conciliadores, reduzindo a carga processual rapidamente.

A averiguação dos dados extraídos da Comarca de Jussara/GO mostram o quantitativo de acordos e nos permite evidenciar que a Comarca conciliou quase a metade dos processos possíveis que recebeu entre os meses de janeiro até o mês de setembro, dados significativamente positivos sobre os métodos de mediação/conciliação que vem sendo realizados.

Há de se salientar que a atuação dos métodos autocompositivos começa a surgir na Comarca analisada, quando notamos que cerca de um terço dos processos desenvolvidos no decorrer da análise não foi obtido acordo, mas de fato é o início de um demorado processo

que deve ser mantido para que ao longo prazo seja completamente efetivo, aumentando cada vez mais a probabilidade de acordos e a redução da carga processual, desenvolvendo maior celeridade aos trâmites judiciais da Comarca.

## **7. CONCLUSÃO**

Os métodos autocompositivos se expandem como uma alternativa para efetivar a resolução pacífica e célere dos conflitos judiciais e extrajudiciais, sobre a área civil e em qualquer momento processual. A Comarca de Jussara/GO tornou-se objeto de estudo para detectar a eficiência dos métodos autocompositivos sobre o grande congestionamento processual, alcançando resultados importantes que cabem ser refletidos como avanços jurídicos e necessitam de maior desenvolvimento para cumprir cada vez mais seu papel conciliatório.

A análise processual detectou que o sistema autocompositivo é um tanto deficiente em nosso sistema Judiciário, mostrando que por ser uma medida nova deve ser cada vez mais desenvolvida por seus servidores, afinal, sua obrigatoriedade apenas se alavancou pela propositura do novo CPC que foi promulgado em 2015, decorrendo pouco tempo de adaptação e aceitação pela sociedade, sofrendo ainda ajustes no meio jurídico ao longo do tempo, se transformando, adaptando-se às condições sociais e as possibilidades de sua efetivação junto à profissionalização de servidores que executam as sessões conciliatórias com destreza.

Conclui-se que a Comarca é receptiva quanto aos métodos autocompositivos, efetivando seus preceitos fundamentais em sua ritualística processual e pode ser averiguado dados que esclarecem a existência de um nível regular de sucesso conciliatório, por constatar que realizou durante os meses analisados quase 50% (cinquenta por cento) de sucesso na formação de acordos entre partes litigantes, demonstrando como o método tem sido eficiente, onde em longo prazo poderá ser integralmente indispensável para cumprir com a celeridade processual e a duração razoável do processo.

Por fim, a efetivação dos métodos autocompositivos instituídos na Comarca devem ser sempre incentivados e esclarecidas suas funcionalidades diante do processo para a sociedade, descrevendo seus benefícios jurídicos e sociais, encorajando os servidores da justiça sobre sua eficiência e informando a população que os meios conciliatórios podem ser ótimos métodos para solucionar seus conflitos, inibindo a procura direta ao Judiciário, desafogando as vias

judiciais e concretizando os princípios constitucionais das relações jurídicas, atuando segundo a celeridade e a razoabilidade processual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2017: Ano-base 2016.** Brasília, DF, 2017.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2018: Ano-base 2017.** Brasília, DF, 2018.

\_\_\_\_\_. **Conselho Nacional de Justiça. Manual de Mediação Judicial.** Brasília, DF, 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 02 ago 2018.

\_\_\_\_\_. **Corregedoria da Justiça de Goiás.** Disponível em: <<http://corregedoria.tjgo.gov/gestao>> Acesso em: 06 set 2018.

\_\_\_\_\_. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/jussara/panorama>> Acesso em: 06 set 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)> Acesso em: 02 abr 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.140 de 26 de Junho de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13140.htm)> Acesso em: 02 abr 2018.

\_\_\_\_\_.Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. **Ferramentas de resolução de conflitos para as ouvidorias.** Disponível em: <<http://www.ouvidorias.gov.br/ouvidorias/resolucao-pacifica-de-conflitos/ferramentas-de-resolucao-de-conflitos.pdf>> Acesso em: 02 ago 2018.

\_\_\_\_\_.**Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 02 abr 2018.

CHAUI, Marilena. **Convite à filosofia.** Disponível em: <[http://home.ufam.edu.br/andersonlfc/Economia\\_Etica/Convite%20%20Filosofia%20-%20Marilena%20Chaui.pdf](http://home.ufam.edu.br/andersonlfc/Economia_Etica/Convite%20%20Filosofia%20-%20Marilena%20Chaui.pdf)> Acesso em: 02 ago 2018.

DUARTE, Fernanda; ALMEIDA, Gabriel Guarino Sant' Anna Lima de. **Sentimentos de Justiça e(m) conflito: Uma experiência de mediação judicial no Rio de Janeiro.** Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74829/sentimentos\\_justica\\_conflito\\_duarte.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74829/sentimentos_justica_conflito_duarte.pdf)> Acesso em: 06 set 2018.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi; Silva, Luciana Aboim Machado Gonçalves. **Formas consensuais de solução de conflitos.** Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/x741469v/7HT5u8j6wP5x271Y.pdf>> Acesso em: 06 set 2018.

LOPES, Vitor Carvalho. **Breves observações sobre os princípios da imparcialidade e neutralidade do mediador: Conceituação, importância e alcance prático desses princípios em um processo de mediação.** Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/23102/16455>> Acesso em: 06 set 2018.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. **Os valores celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242949/000939995.pdf>> Acesso em: 02 ago 2018.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: Alternativas á jurisdição!.** 3º. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOTA, Rachel Girão Sobreira. **Métodos de tratamento adequados de conflitos no poder judiciário**. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/PDF7.pdf>> Acesso em: 02 ago 2018.

OPORTO, Silvia Fazzinga; VASCONCELLOS, Fernando. **Arbitragem comercial internacional**. Disponível em: <<http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/080306t.pdf>> Acesso em: 02 ago 2018.

PEREIRA, Wellington Gomes. **Princípio da conciliação e mediação no NCPC**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62162/principio-da-conciliacao-e-mediacao-no-ncpc>> Acesso em: 02 ago 2018.

PRADO, João Carlos Navarro de Almeida. **Princípio constitucional da celeridade processual**. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22102012-115308/publico/Dissertacao\\_Principio\\_Constitucional\\_da\\_Celeridade\\_processual.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-22102012-115308/publico/Dissertacao_Principio_Constitucional_da_Celeridade_processual.pdf)> Acesso em: 06 set 2018.

SARTRE, Jean-Paul. Entre quatro paredes. [s.l]: Civilização Brasileira, 2011.

SILVA, Priscila Maila da. **Comunicação e Direito: a importância do diálogo na conciliação entre as partes em busca da resolução de conflitos**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/tematica/article/view/30341/16037>> Acesso em: 06 set 2018.

SOARES, Guido F. S. **Introdução Histórica ao Estudo das Soluções Pacíficas de Litígios e das Arbitragens Comerciais Internacionais**. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66778/69388>> Acesso em: 02 ago 2018.

TOMARÁS, Alessandra Moraes Sá Thrasyvoulos. **Arbitragem**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8857-8856-1-PB.pdf>> Acesso em: 06 set 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Método, 2008.

VARGAS, Sarah Merçon. **Meios alternativos na resolução de conflitos de interesses transindividuais**. Disponível em: <[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao\\_VF\\_Sarah\\_Mercon\\_Vargas.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-06032013-091823/publico/Dissertacao_VF_Sarah_Mercon_Vargas.pdf)> Acesso em: 06 set 2018.